

É nesta linha de raciocínio e com o realismo e firmeza que têm presidido às medidas de alcance social que se determina agora a revisão do processo de formação e cálculo das pensões.

3. Trata-se de subir a taxa de retribuição média por cada ano civil com entrada de contribuições a considerar na formação das pensões estatutárias de invalidez e velhice.

Por outro lado, em coerência com esta medida, sobe-se igualmente o valor máximo da taxa global de pensão.

A correspondência assim estabelecida representa por si uma forma adicional de valorização da carreira contributiva.

Procura-se, desta forma, corrigir gradualmente relativas inadequações de um esquema que sofreu naturalmente, ao longo dos anos, desajustamentos à situação económica e social e distorções provocadas por medidas não suficientemente avaliadas no seu significado global.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Taxas máxima e mínima de pensão)

O montante da pensão de invalidez e velhice do regime geral da segurança social não pode exceder 80 % nem ser inferior a 30 % da retribuição a considerar no cálculo da pensão.

Artigo 2.º

(Taxa anual de formação de pensão)

O montante mensal da pensão é igual a 2,2 % da retribuição média por cada ano civil com entrada de contribuições.

Artigo 3.º

(Conservação de direitos)

Mantêm-se em vigor as disposições relativas à atribuição e cálculo de pensões não prejudicadas pelos artigos anteriores.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1983.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 137/83

de 7 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º A venda, pelo produtor ou importador, no continente de pescado congelado fica sujeita ao regime de preços livres a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 580/81, de 9 de Julho.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 24 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 47/83

Ao abrigo do n.º 2 da Portaria n.º 338/78, de 24 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — As margens máximas globais de comercialização do cimento *portland* normal embalado em sacos de 50 kg de 3 folhas são as seguintes:

Zona I — distritos de Beja, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal — 48\$/saco;

Zona II — distritos de Aveiro, Castelo Branco, Guarda, Portalegre, Porto e Viseu — 68\$/saco;

Zona III — distritos de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real — 91\$/saco.

2 — As margens referidas no número anterior cobrem os encargos e o lucro dos comerciantes intervenientes no circuito, bem como as despesas de transporte das fábricas das empresas cimenteiras até aos locais de destino do cimento.

3 — O valor máximo de venda ao consumidor de cimento embalado em sacos de 50 kg não poderá ultrapassar o somatório do preço declarado do cimento à porta da fábrica, das margens de comercialização estabelecidas no n.º 1 do presente despacho e do imposto de transacções.

4 — As vendas de cimento ao consumidor final em quantidades inferiores a 50 kg ficam submetidas a uma margem de comercialização de \$50/kg sobre o preço decorrente do disposto no número anterior.

5 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 24 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves.* — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano.*